

Natureza como sujeito ativo numa demanda judicial: isso é possível com a arbitragem?

Abigail da Silva

Professora na Jus Expert. Perita judicial e assistente técnica. Juíza arbitral formada pela Jus Expert (2024). Perita grafotécnica e documentoscópica. Investigadora de usucapião. Avaliadora de bens móveis e grafologia. Licenciada em Letras (Português/Espanhol) pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Aluna de Investigação Forense e Perícia Criminal na Faculdade Estácio de São Paulo. LinkedIn: www.linkedin.com/in/pericia-judicial-extrajudicial.

Maria Isabel de Moura Fontes Nogueira

Professora na Jus Expert. Perita judicial e assistente técnica. Juíza Arbitral formada pela Jus Expert (2024). Perita grafotécnica e documentoscópica. Investigadora de usucapião. Avaliadora de bens móveis, grafologia e papiloscopia. Mentora no ramo da perícia. Aluna de Investigação Forense e Perícia Criminal pela Faculdade Estácio de São Paulo. Aluna de Gestão de Recursos Humanos e Gestão em Segurança Pública e Privada na Unifacul. LinkedIn: <https://www.linkedin.com/in/isabelnogueirapericias>.

Resumo: Abordaremos neste artigo a possibilidade de incluir a Natureza como agente do Direito. Iniciamos com a seguinte indagação: quais são os impasses legais para tanto ou, ainda, as omissões da legislação brasileira? E, quando tratamos a temática da arbitragem, pode ela ser um meio de imputação de responsabilidade civil quando focamos os danos ambientais? Importante salientar que a Constituição equatoriana traz a possibilidade da Natureza como agente ativo para o Direito. E onde pode entrar a arbitragem nesse compasso? Dessa forma, abordaremos os conceitos iniciais dessa nova modalidade de Direito, assim como elaboraremos algumas premissas para encontrar soluções para a aplicação prática dessa situação inovadora. Observaremos, ademais, de que forma a arbitragem influencia positivamente as questões ambientais e como ela serve, sobremaneira, de meio e instrumento de imputação de responsabilidade civil.

Palavras chave: Direito da Natureza. Arbitragem. Imputação de responsabilidade civil. Ecossistema. Poluição. Equador. Brasil.

Sumário: **1** Introdução – **2** Quais são os limites para a utilização da Natureza para o ser humano? – **3** Quais são os limites para a utilização da Natureza para o ser humano? – **4** Visão positivista do direito à Natureza – **5** Visão tradicional dos agentes no Direito – **6** Direito à Natureza e a capacidade de pleitear direitos – **7** Nova visão de uma mesma situação – **8** Arbitragem – **9** A arbitragem como instrumento de dissolução de conflitos ambientais – **10** Tratativas da responsabilidade civil por dano ambiental – **11** Como se procede à arbitralidade do dano ambiental no Brasil – **12** Considerações finais – Referências

1 Introdução

Notório afirmar que o mundo está sofrendo uma mudança, não apenas do ponto de vista ecológico; estamos nos deparando com novas situações, no cotidiano, de preservação e de utilização dos meios naturais.

A grande discussão que existe é exatamente o limite dessa utilização.

O objetivo principal deste artigo é exatamente distinguir se vale a pena elencar a Natureza como um sujeito de Direito e se essa situação é o bastante para que possamos ter uma nova mentalidade em sociedade, de uso sustentável dos recursos naturais.

Soma a isso o fato de que muito se sabe de forma expressa; o uso da arbitragem é viável quando se trata de direitos patrimoniais ditos disponíveis. Não obstante, há de se considerar que ela é considerada, nos dias de hoje, um dos meios mais céleres e eficazes quando pensamos em resoluções de conflitos. Por que, então, não transferir, trasladar seu uso, de igual monta, para os conflitos que tenham como foco a responsabilização civil ambiental?

Não obstante, tal premissa esbarra no fato de o meio ambiente ser direito difuso e indisponível. Porém, este não deveria ser um fundamento para barrar a utilização da arbitragem. Deve-se focar um prisma que transpasse esse obstáculo, o do aspecto objetivo, e que considerar o aspecto subjetivo da questão, uma vez que não se pode lançar em uma vala comum o fato de que os direitos individuais dos cidadãos são diretamente atingidos, os quais são, por sua vez, indubitavelmente passíveis de discussão através da arbitragem.

Logo, é imprescindível se voltar aos métodos alternativos de dissolução de conflitos e à devida contextualização sobre o que, de fato, venha ser a responsabilidade civil por dano ambiental, visando-se chegar à distinção entre a natureza jurídica dos institutos.

A pergunta que não quer calar é: pode a arbitragem ser utilizada como meio, saída para resoluções de disputas que englobam conflitos ambientais? O que se visa, neste debate, são os seguintes pontos: pensar nessa possibilidade no que rege a responsabilização civil do agente poluidor, oriunda de dano ambiental, bem como a Natureza, como sujeito ativo numa demanda judicial.

Logo, é imprescindível desenhar esclarecimentos a respeito de possíveis condições pelas quais a arbitragem pode ser utilizada como ferramenta, sem que se viole a Lei da Arbitragem. Resgata-se ainda o aspecto de que esta foca exclusivamente as hipóteses em que conflitos envolvam direitos patrimoniais disponíveis.

Voltemos ao ano de 2010, mais precisamente quando da Resolução nº 125 do CNJ. Nesse período, estiveram mais em evidência no Brasil métodos adequados de tratamento aos conflitos de interesses.

Segundo Padilha (2021),

a intenção desta é disseminar a cultura de pacificação social, através, principalmente, da mediação, conciliação e da arbitragem. Com a vigência da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação) e da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), bem como da alteração da Lei de Arbitragem (Lei 13.129/2015) passa-se a considerar a aplicação destes instrumentos na solução de disputas, com o objetivo de prevenir, e também solucionar litígios fora da esfera judicial.

Nessa fase, visa-se à dissolução do pensamento de que um litígio somente pode ser esclarecido por um meio único, o judicial.

Nesse sentido, afirma Bolzan de Moraes (199, p. 115):

Trata-se de exigência de garantias e meios concretos rumo à democratização do acesso à justiça – à solução de conflitos -, princípio basilar do Estado Democrático de Direito e, conseqüentemente, de um repensar dos modos de tratamento dos conflitos com o objetivo de implementar mecanismos de pacificação social mais eficientes que não desvirtuem os ideais de verdade e justiça social do processo, proporcionem a desobstrução da Justiça e assegurem as garantias sociais conquistadas.

Desse modo, por meio da Resolução nº 125 do CNJ, o Estado visou institucionalizar os mecanismos que trouxessem garantias aos cidadãos às vias do alcance da Justiça, sem que fosse necessariamente pelo meio forense propriamente dito.

Portanto, é fundamental o incentivo à utilização de outras formas alternativas, com o intuito de lograr uma mudança da cultura de litígio; ou, em outras palavras, a cultura da sentença, que ainda toma conta e impera no Brasil. E, entre as ferramentas ofertadas para introduzir nova possibilidade para os indivíduos, os quais, até então, quando se envolviam em qualquer tipo de querela, corriam para os braços do Poder Judiciário, visto não visualizarem outro caminho. Hoje, temos como ofertas a negociação, a conciliação, a mediação e, por fim, a arbitragem. São opções de suma importância no cenário jurídico atual, uma vez que são mecanismos de pacificação social cultivadores da filosofia do diálogo e encorajam as partes a se empoderarem e se capacitarem a administrar seus conflitos por elas mesmas.

Antes de prosseguir com a temática, é de fundamental importância nos voltarmos para a interrogação primeira a respeito da Natureza como sujeito ativo numa demanda judicial. Serão erguidas esclarecimentos sobre isso e, posteriormente, a arbitragem correlata será focalizada também à Natureza, como uma das válvulas de saída para que haja a imputação de responsabilidade civil por dano ambiental.

Dessa forma, antes, faz-se necessário o apontamento, de forma objetiva, da teoria tridimensional do Direito, tendo em vista que o nosso escopo é justamente tentar sair do “senso comum” e abranger novos sujeitos de Direito.

Após esta breve introdução, veremos a importância da Natureza para o ser humano. Na sequência, teremos uma opinião positivista de como a legislação brasileira trata o tema.

Nessa linha de pensamento, temos que abordar quais são os sujeitos do Direito e, posteriormente, a Natureza, como um ente ativo em pleitear direitos. Por fim, uma nova visão sobre a segurança dela e dos meios pelos quais podemos atuar em seu favor, ponto em que nos voltaremos às questões da arbitragem e à sua relação com a imputação de responsabilidade civil por dano ambiental.

2 Visão tridimensional do tema

Em nenhum momento deste texto temos o intuito de encerrar o tema acerca da teoria tridimensional do Direito, criada pelo jusfilósofo Miguel Reale. Mas que seja o motor propulsor de uma nova visão do Direito.

Objetivando uma interpretação do direito e não apenas limitado a normatização, adentrarmos a teoria tridimensional do Direito, cujo escopo é exatamente uma nova interpretação da regra kelsiana.

A análise que faremos no presente artigo é histórica, tendo em vista que, em 1968, quando Reale trouxe a teoria para o acesso aos operadores do Direito, o mundo se encontrava no pós-Segunda Guerra, numa bipolaridade capitalismo e socialismo, e a teoria que inspirava essa dicotomia era a kelseniana, cuja base era a não separação do Direito. Ainda nessa linha, tratou o autor da pureza do Direito, que urge pela compreensão e delimitação de um objeto que se pretenda conhecer (Kelsen, 2011).

Nessa mesma linha, Pierre Bourdieu (1930-2002) tinha a noção de que o fenômeno jurídico tinha uma situação muito particular. Para esse autor, ao contrário de Marx, a ciência jurídica até era influenciada por outros campos; todavia, sua principal construção se dava de modo autopoietico. O Direito, para Bourdieu, era um tanto autossuficiente e caminhava, muitas vezes, dissociado dos influxos sociais, econômicos e até culturais, além de ser o instrumento ideal a legitimar a opressão. Asseverava o autor sobre o campo jurídico: “(...) um universo social relativamente independente em relação às pressões externas, no interior do qual se produz e se exerce a autoridade jurídica, forma por excelência da violência simbólica legítima cujo monopólio pertence ao Estado e que se pode combinar com o exercício da força física” (Bourdieu, 2005, p. 211).

Em virtude dessa visão fechada e limitada do Direito, que Kelsen defendia, Reale inova com sua teoria tridimensional, informando que o Direito é um fenômeno

cultural, originado em um determinado tempo a partir da junção simbiótica de três elementos: fato social, valor moral e norma.

O mestre afirma que qualquer experiência jurídica deve se originar do influxo entre os três componentes referidos; ou seja, para que haja a criação legiferante hígida, é preciso fatos e valores. A tridimensionalidade, outrossim, “se reflete (...) no momento em que o jurisperito (advogado, juiz ou administrador) interpreta uma norma ou regra de direito para dar-lhe aplicação” (Reale, 2002, p. 66).

O que mais nos chama a atenção é exatamente os termos que seguem, pois nos ensina que estamos numa única grande unidade, cujo entendimento não pode ser separado. São dizeres do autor: “(...) tais elementos ou fatores (fato, valor e norma) não existem separados um dos outros, mas coexistem numa unidade concreta” (Reale, 2002, p. 65).

Diante dos argumentos descritos, estamos diante de uma teoria dinâmica, a qual tem relação e análise com vários fatores da mesma situação. Em outras palavras, a teoria tridimensional não se limita a um único ponto, mas abrange diversos. Indubitavelmente, estamos diante de uma nova situação, em que temos a aplicação do Direito muito próxima à da Justiça. Fugimos do relativismo tão defendido em diversas obras e buscamos novos meios de interpretá-lo. Diante dessa premissa, estamos diante de uma nova visão do Direito, conhecida como a capacidade da Natureza de ser um ente ativo numa demanda judicial, que abordaremos a seguir.

3 Quais são os limites para a utilização da Natureza para o ser humano?

De uma forma muito clara, a utilização da Natureza é necessária para a sobrevivência humana, mas qual é o limite de sua utilização e degradação?

Vamos analisar a utilização da Natureza pela sociedade, em face do caráter econômico, em detrimento dos meios naturais existentes.

Aprofundando o conhecimento, temos a noção de racismo ambiental, que nada mais é do que o prejuízo causado a diversas etnias, assim como as desigualdades e injustiças ambientais, em que o fator financeiro dita as regras (Herculano, 2008).

Temos que analisar a relação entre homem e Natureza. Claro que se trata de uma tarefa árdua, tendo em vista que existem várias culturas, situações financeiras distintas, dentro de uma relação econômica entre as partes. Deve existir a reunião de várias ciências humanas para que exista um entendimento da dinâmica ambiental, assim como de sua complexidade (Gonçalves, 2006).

Do ponto de vista prático, precisamos ter uma visão completamente diferente da que temos nos dias de hoje acerca da Natureza, com a interpretação que o ser humano não está à parte dela, mas dentro dela. A mudança de paradigma se faz necessária.

Nessa linha de pensamento, Mariano *et al.* (2011, p. 158-170) afirmam que o desenvolvimento humano está interligado com a Natureza, com todas as problemáticas oriundas dos abalos ambientais. Traz como base o homem que deve ser apresentado como parte do meio natural.

A visão atual acerca do da Natureza é uma análise como uma única situação, sem divisões ou hierarquias, mas apenas relação de sobrevivência. Porém, o liame que divide a utilização, assim como os meios disponíveis na Natureza, é o grande impasse nos dias atuais.

Porém, a problemática que fica é exatamente a relação entre desenvolvimento e manutenção do meio ambiente: onde um infringe o direito do outro?

Nesse ínterim, o desenvolvimento sustentável é o instrumento necessário para que possamos obter o verdadeiro desenvolvimento, situação que ganha força nos debates políticos e sociais (Gonçalves, 2005).

Trata-se de uma situação muito interessante, o motivo pelo qual as linhas divisórias entre o que é sustentável e a utilização da Natureza pela sociedade deverá ser feita de forma que não sejam extintos os meios naturais, e que estes fiquem para outras gerações.

Esse ponto é o cerne da questão apresentada. Desenvolveremos a seguir os argumentos.

4 Visão positivista do direito à Natureza

Do ponto de vista positivista, no Brasil, o artigo 225 da CF determina que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Impõe-se, assim, ao poder público e à coletividade o dever de defendê-la e preservá-la para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, se todos são responsáveis pelo meio ambiente, temos a seguinte indagação: qual a eficácia da palavra *todos*, constante na lei? A palavra mencionada na lei sugere que todos que de alguma forma têm contato com a Natureza devem preservá-la.

Porém, em virtude de sua utilização pelo ser humano, ocorre um desequilíbrio nos dias atuais. Essa forma de crescimento trata a Natureza como um meio para saciar as necessidades e desejos humanos (Espíndola; Arruda, 2008).

Outra indagação que fica é: quais são os verdadeiros interesses pela conservação ou não da Natureza? Será que muitas ONGs se aproveitam da situação para

receber doações? Grandes empresários agridem o meio ambiente sem a devida punição? Qual a solução para essa situação de desarmonia?

Nessa linha de pensamento, Paula (2013) traz uma abordagem importante acerca da implicação do termo sustentável dentro do contexto capitalista: o termo “sustentável” figura na era do capitalismo “verde” como um “salvo-conduto”. Com o carimbo da “autoridade científica”, o que antes era exploração predatória agora passa a ser denominado “exploração sustentável”; ou seja, procura-se manipular os aportes da ciência para fins de legitimação do processo de exploração em curso (Paula, 2013, p. 35). O autor citado, com maestria, deixa claro que existem interesses escusos na “defesa” do meio ambiente.

Diante dos impasses apresentados, quais são os meios existentes para o freio à destruição da Natureza?

Diante dos movimentos na tentativa de resguardar alguns pontos importantes, na Natureza, foi criada a unidade de conservação, pela qual existe a possibilidade de manutenção de áreas predeterminadas.

O Sistema Nacional de Unidades de Conservação a define como

(...) espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, como objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção (Brasil, 2002, p. 5).

Verificamos de forma clara o conflito entre o utilizar e agredir a Natureza; assim, como fica sua proteção?

Diante da complexidade da relação entre homem e Natureza, se faz necessária uma mudança de paradigma para a conservação e o crescimento do meio ambiente, assim como para o desenvolvimento da sociedade.

Adentraremos nesse aspecto.

5 Visão tradicional dos agentes no Direito

Na visão conceitual sobre personalidade jurídica, insta salientar que a realidade econômica de uma determinada mercadoria possuída por um indivíduo e a realidade jurídica de uma pessoa de direito.

Nesse sistema, a própria pessoa integra a realidade de mercadoria, visto que vendeu sua força de trabalho (Miaille, 2005, p.163).

Estamos diante de uma situação nova, em que não figuramos diante apenas da “coisa”, mas sim de um sistema interligado, o qual depende um do outro, uma grande escala.

Diante dessa situação, quantificar uma determinada pessoa ou coisa como ativo numa demanda, temos que ter a convicção de que a personalidade jurídica é um atributo jurídico.

Todo homem, atualmente, tem aptidão para desempenhar na sociedade um papel jurídico, como sujeito de direitos e obrigações (Gomes, 1971).

Nessa esteira, temos na doutrina uma corrente que foi demonstrada no voluntarismo jurídico e do conceito voluntarista, a de direito subjetivo, que decorrerá da equivalência entre sujeito e pessoa. Sobre isso, vejamos o que diz Friedrich Carl von Savigny (1779-1861), citado por Rodrigo Xavier Leonardo: (...) a ideia primitiva de pessoa, ou seja, de sujeito de direito deve coincidir com a ideia de homem, e a identidade primitiva desses dois conceitos pode-se formular nos seguintes termos: cada indivíduo e, o indivíduo apenas, detém capacidade de direito.”

Na visão doutrinária, tradicional, se faz necessário entender que, para tanto, se é sujeito de Direito, será sempre pessoa. Sendo assim, a pessoa natural, para o Direito, é portanto o ser humano, enquanto sujeito/destinatário de direitos e obrigações (Gagliano 2012).

Ocorre que a base do Direito Civil clássico é antropocêntrica, ou seja, o foco é o ser humano, sendo assim, trazer novas situações para esse conceito tradicional é uma missão que depende de uma nova visão. Existe uma insuficiência no Direito Clássico e tentar conceder o patrimônio como um direito abstrato (Silva, 2002).

Pois bem, na visão dogmática, temos ainda o argumento da própria CF, no capítulo que trata do meio ambiente, de que só existe uma visão antropocêntrica e de que a vida apenas permanecerá caso se continue com essa visão (Fiorilo, 2013).

6 Direito à Natureza e a capacidade de pleitear direitos

A Natureza pode ser considerada como um ser legítimo a fim de requerer direitos? Tendo em vista a incapacidade humana de protegê-la, não seria mais viável delegar a ela esse poder?

Poderíamos entender como direito à Natureza exatamente o equilíbrio à sua utilização pelos homens e o respeito a todos os seres vivos. Essa nada mais é do que a visão de que tudo e todos estão interligados. Dessa forma, o mal cometido a qualquer ser vivo tem reflexo nos demais.

Mas como inserir na legislação o direito de proteção da Natureza?

O primeiro país do mundo que realizou tal fato foi o Equador, em sua Constituição de 2008, em cujo artigo 10 determinou:

Art. 10. Las personas, comunidades, pueblos, nacionalidades y colectivos son titulares y gozarán de los derechos garantizados en la Constitución y en los instrumentos internacionales.

La naturaleza será sujeto de aquellos derechos que le reconozca la Constitución.

A regra descrita na Constituição do Equador deixa uma grande brecha na legislação, pois não define o que é Natureza, dando possibilidade a muitas interpretações. Nessa hipótese, o ideal é a lei infraconstitucional regulamentar a situação apresentada.

Porém, até que ponto um rio ou uma floresta poderá ser um demandante judicial?

Analisaremos essa questão.

7 Nova visão de uma mesma situação

Diante dessa visão fechada do Direito, surgem, em virtude das necessidades da sociedade, questões para solução dos problemas ambientais, ainda de forma tímida, com uma visão ainda legalista, com a seguinte indagação: Como então garantir o futuro? Eis que surge a decisão final entre a “morte ou a simbiose” que apenas o Direito com normatividade propicia.

Tendo em vista o parasita a que o ser humano se assemelha em sua relação com a Natureza, surge a necessidade de que, agora, o próprio Direito limite a apropriação e a depreciação desmedida do mundo (Seres, 1991).

Realizaremos uma análise do que já foi dito, de forma crítica, à luz das lições kantianas. Entre os seres humanos e as coisas, o primeiro é considerado um ser autônomo, dotado de dignidade, e as segundas, apenas um objeto estimado pelo seu valor, através de um preço. Nos dias de hoje, são insuficientes para que exista a proteção da vida. A visão ainda que a pessoa é sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica a partir do momento em que a Natureza é colocada a serviço dos sujeitos de direitos humanos (Monteiro, 1971).

Uma nova visão se faz necessária, tendo em vista que a sociedade está mudando de forma rápida e temos que ter novos meios de soluções dos conflitos e, em especial, de uma nova perspectiva, tendo em vista esse caráter de aplicação efetiva da legislação.

Indiscutível a afirmação de que o mundo está em perigo, em face da visão antropocêntrica. Ou seja, o ser humano está dissociado da Natureza e não faz parte dela. Dessa forma, devemos ter uma simbiose entre o ser humano e a própria Natureza. Em vez de tratá-la apenas como uma propriedade, devemos ter para com ela reciprocidade e respeito (Seres, 1991).

Neste ponto, precisamos fazer as seguintes indagações: o que pode ser considerado como Natureza? Esse direito também engloba os animais?

Qualquer estudo sobre esse ponto, que é exatamente o reconhecimento dos direitos das florestas, oceanos, rios, dentre outros, é inerente à dificuldade de reconhecer as dificuldades de limitar seu objeto de direito.

Na definição dos direitos da Natureza, importante dividir a Justiça Ambiental, que nada mais é do que aquela que se volta aos seres humanos, e a Justiça Ecológica, que se volta ao meio ambiente natural.

Aqui, fica explicada a cadeia alimentar. Alimentar-se de carnes, assim como aproveitar do que a Natureza oferece, faz parte da evolução; mas até que ponto o uso gera a destruição?

De uma forma objetiva, qualquer análise feita acerca da utilização dos meios da Natureza, pelo ser humano, ocorrerá qualquer abalo quando a atividade supérflua e desnecessária dos meios naturais. Nesse ponto chegamos à solução, pois não proíbe a satisfação das necessidades vitais dos seres vivos, mas sim o consumo e a exploração da vida além do necessário (Zaffaroni, 2011).

Em suma, a melhor maneira para solucionar conflitos que possam envolver o ser humano e a Natureza é o bom senso, com a educação sobre novos temas, e a legislação que pune.

A concepção do Direito e como é visto nos dias de hoje deverá mudar. Fazemos parte de um todo, assim o respeito a todo ser vivo (biodiversidade) se faz necessário para o equilíbrio do ecossistema no planeta.

E com enfoque nessa mudança de visão com relação à utilização do direito com relação a beneficiar o equilíbrio do ecossistema no planeta, resgatamos o seguinte ponto anteriormente mencionado.

Muito se sabe que, de forma expressa, o uso da arbitragem é viável quando se trata dos direitos patrimoniais ditos disponíveis. Não obstante, há de se considerar que a arbitragem é considerada, nos dias de hoje, um dos meios mais céleres e eficazes quando pensamos em resoluções de conflitos. E por que, então, não transferir, trasladar seu uso, de igual monta, para conflitos que tenham como foco a responsabilização civil ambiental?

Não obstante, tal premissa esbarra no fato de o meio ambiente ser direito difuso e indisponível. Porém, este não deveria ser um fundamento para barrar a utilização da arbitragem. Deve-se focar um prisma que transpasse esse obstáculo, o do aspecto objetivo, e passar a considerar o aspecto subjetivo da questão, uma vez que não se pode lançar em uma vala comum o fato de que os direitos individuais dos cidadãos, desse modo, são diretamente atingidos, os quais, por sua vez, são indubitavelmente passíveis de discussão através da arbitragem.

8 Arbitragem

Caminho extrajudicial de solução de conflitos, segundo Padilha (2021), a arbitragem é também um processo adversarial e heterocompositivo, eminentemente privado. Para tanto, o que é necessário para que ele se faça presente? A previsão contratual, em regra. Em outras palavras, trata-se de uma cláusula compromissória de modo que as partes deixem bem claros que os litígios, as divergências referentes ao objeto contratual, serão dissolutos por meio da arbitragem. E como se daria essa tratativa?

Litigantes optam por determinada pessoa, que no caso seria o árbitro, ou mesmo uma entidade privada, que na ocasião seria a câmara de arbitragem. Enfim, um terceiro neutro e imparcial visará solucionar a controvérsia a ele explanada, sem a necessidade de chegar ao Poder Judiciário. Caberá a esse árbitro selecionado pelas partes, em torno de que gira todo o procedimento, lançar, ao final, a sentença, de modo fundamentado e tendo respaldo nas provas produzidas durante o transcurso processual, visando à finitude do litígio ou da divergência da questão.

Carlos Alberto Carmona (1993, p. 19) menciona o seguinte: “A arbitragem, de forma ampla, é uma técnica para solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir a eficácia de sentença judicial.”

O procedimento é escrito e traz regras muito bem delimitadas por órgãos arbitrais e/ou pelas partes. Soma-se a isso o fato de a arbitragem se voltar às decisões especializadas, que vão sendo tomadas depois de se passar por um conjunto de procedimentos em etapas, sem se desconsiderar aquela que é suma importância, a de produção de provas.

São muitos os detalhes; ainda assim, a arbitragem apresenta mais rapidez do que o caminho percorrido pelas vias judiciais. Insta salientar que o terceiro selecionado pelas partes deve trazer, em seu bojo, neutralidade e imparcialidade, e que deve ser escolhido levando-se em consideração o comum acordo pelas partes, que devem, sobremaneira, respeitar o procedimento previamente ajustado.

O modo escrito aqui faz crer ser um meio engessado de tomada de decisões; não obstante, ela é caracterizada pela informalidade, por trâmites mais maleáveis, de maneira que as regras e as provas possam ser flexibilizadas durante o processo de arbitragem, visto que, como dito anteriormente, não se trata de um processo judicial engessado.

Maia Neto (2008, p. 10-15) indica como características da arbitragem “rapidez, economia, sigilo, redução das formalidades, amplitude do poder de julgar, maior autonomia das partes, devido processo legal, autonomia da vontade, garantia

processual, contraditório, igualdade das partes, livre convencimento, imparcialidade do julgador, obrigatoriedade da sentença”.

9 A arbitragem como instrumento de dissolução de conflitos ambientais

Mas, afinal de contas, é aplicável a arbitragem para esse tipo de temática, já que a Lei da Arbitragem (Lei nº 13.129/2015) não liberou para a parte que esclarece isso no artigo 1º quem é quando as partes poderão requerer um procedimento arbitral?

Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Logo, visto ser a matéria ambiental, que protege bem difuso e considerado direito fundamental indisponível e irrenunciável, vai para um caminho mais de ordem pública e logo termina que não entra no rol de que trata o procedimento arbitral, sendo este de monopólio estatal. Sem falar que, ao se tratar de meio ambiente, aqui também entra o Ministério Público, por ser bem difuso. Mais uma vez, aumenta a dúvida com relação à entrada da temática no procedimento arbitral.

Apesar de todas essas questões, há os que defendam que, mesmo sendo o meio ambiente considerado difuso, indisponível e irrenunciável, existe a possibilidade de se fracionar o que denominamos de matéria ambiental. Um exemplo dado por Padilha (2021) é quando se pensa no caso de dano ambiental que tenha por abrangência aspectos públicos e privados.

Então, já que aspectos privados há momentos em que se mesclam com o público, por que não se falar de campo arbitral? Logo, quando tivermos um litígio ambiental e este alcançar a esfera privada, e nisso o rol de direitos individuais do cidadão, não cabe a supremacia do Poder Judiciário propriamente dita. Lembra-se que a arbitragem mantém a sua devida validade, e não se aceita a anulabilidade dela se a legalidade for mantida, bem como não se violando seus princípios basilares. Isso posto, podem sim os indivíduos envolvidos terem o direito e a autonomia para a eleição do melhor trajeto para a dissolução de disputas, em que estarão imbuídos seus direitos e interesses.

Ressalta Padilha (2021):

um ponto bem interessante com relação à LIMA (2013) afirma que mesmo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado sendo um direito fundamental, este não deve ser considerado completamente irrenunciável e indisponível, pois, para sobrevivermos é necessário o impactá-lo, portanto, no que diz respeito a arbitragem dispõe que: "... o mito da inarbitrabilidade do Direito Ambiental tem suas bases enfraquecidas, na medida em que se conclui pela disponibilidade e patrimonialidade de situações jurídicas cujo conteúdo seja indenização danos ambientais de caráter individual".

Ou seja, não permitir tal via à arbitragem não é coisa tão simples, já que, para alguns, aspectos proibir de modo geral não tem lógica. Carece, ademais, especificar a compreensão de qual seria a esfera privada da matéria ambiental e sua abrangência, segundo Padilha (2021).

10 Tratativas da responsabilidade civil por dano ambiental

Agora, ao nos adentrarmos no Direito Privado, o ponto é um tanto quanto complexo. O assunto é encontrado nos artigos 186 e 927 do Código Civil, que tratam do seguinte: a violação de algum interesse eminentemente particular sujeita o transgressor ao pagamento de uma indenização pecuniária à vítima, salvo nos casos de ser possível repor *in natura* o estado anterior das coisas.

Pelo prisma doutrinário, a responsabilidade civil se separa em duas vertentes: a objetiva e a subjetiva. Mas elas se encontram em um lugar comum: o agente causador do dano tem a obrigação de reparação dele.

Quando pensamos na teoria objetiva, ao focar a responsabilidade do causador, o dano é presumido, e descarta-se a comprovação da culpa. Já quando pensamos na subjetiva, faz-se necessária a relação entre o nexos causal e a conduta do agente. Então, nesse cenário, entra a figura da teoria do risco, com o intuito de suprir o oco deixado pela comprovação da culpabilidade.

Aqui nos voltamos à temática da responsabilidade civil por dano ambiental, contida no artigo 225, *caput*, da CF/88 e artigo 4º, VII e 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente):

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

(...)

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente (Brasil, 1988).

Quando o assunto então é responsabilidade, passa por três tipos penais: penal; administrativo e civil de modo independente; ou seja, havendo ação ou omissão, o indivíduo acusado pode responder nas três esferas aqui citadas, e uma não anula a outra nesse sentido.

Segundo Padilha (2021):

Ademais, a tutela cível por dano ambiental tem caráter reparatório, mediante a responsabilização civil objetiva do agente causador do dano, seja ele pessoa física ou jurídica. Isto devido ao caráter protetivo aos direitos individuais da vítima e também da coletividade, devido ao caráter difuso.

Destaca-se, quando se trata de dano ambiental, o artigo 3º, incisos II e III, da Lei nº 6.938/81 (Lei de Política Nacional do Meio Ambiente):

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;(…)

Observar o seguinte, quando analisamos o dano ambiental passamos pelas vias da irreversibilidade, indivisibilidade, efeitos cumulativos, coletivos, transfronteiriços e difusos. Repercute nos direitos coletivos e de modo indireto nos direitos individuais.

Temos uma problemática aqui; a teoria objetiva da responsabilidade civil ambiental, por si só, não resolve e não abarca todo o dano. Soma-se a isso a questão de um objeto indivisível, de caráter transfronteiriço, a pluralidade de poluidores. Tudo isso aumenta a muralha frente à identificação e à comprovação do nexo de causalidade. Isso sem falar da impossibilidade de retorno ao *status quo*, de maneira que se faz necessária a verificação do critério da verossimilhança na tentativa de amenizar os prejuízos.

Agora vamos ao Direito Ambiental. Temos, como relatado anteriormente, a teoria do risco integral. Aqui, não se leva em consideração a licitude do ato, e menos ainda se considera a culpa do agente. O que se considera é que basta fazer a atividade poluidora ou colocar risco a alguém. Somente por esses atos, já se toma para si todo o risco da atividade lesiva e se responde pelos danos causados já ocorridos ou vindouros.

Logo, se houve a presença de dano e a prova do nexo de causalidade perante a fonte poluidora, daí sim surge a obrigação de reparar e/ou indenizar a vítima, independentemente de culpa. Não obstante, deve-se fazer presente a efetiva ocorrência de dano para que, sobremaneira, se faça presente a responsabilidade, pois a conduta pode-se fazer presente sem que o dano se materialize. Nesse sentido, não se fala em indenização, uma vez que não há o que se reparar.

11 Como se procede à arbitralidade do dano ambiental no Brasil

Como mencionado, a arbitragem é um meio de solucionar conflitos de modo heterocompositivo, com sentença pela qual não cabe recurso, salvo embargos declaratórios. É uma sentença que se assemelha à da decisão judicial, só que de modo mais célere.

Também como já mencionado anteriormente, pelo artigo 1º da Lei nº 13.129/2015, arbitragem é um meio extrajudicial possível, sim, quando as partes são capazes e o objeto for direito patrimonial disponível. Outros pontos a destacar: arbitragem como método adversarial; heterocompositivo; ferramenta voluntária, ou seja, faz-se necessário que todos os envolvidos sejam aderentes a ela.

A concordância se dá por meio da assinatura de um termo de compromisso, e somente aqueles que se sujeitaram ao que está previsto contratualmente nos termos arbitrais é que poderá ser devidamente acionado. Logo, resta acordado entre as partes que eventuais litígios sobre a matéria objeto do contrato irão pelas vias da arbitragem, e não pelas vias judiciais costumeiras.

A problemática está quando vem à tona a lei da arbitragem tem em seu bojo uma limitação material, pois destaca a aplicação da técnica quando os aspectos se voltarem a direitos patrimoniais disponíveis. Mas não deixa claro com relação à utilização dela nos casos do direito difuso. Não obstante, vale salientar que o direito difuso objeto do conflito também possui aspectos subjetivos que alcançam o particular e seus direitos disponíveis.

Mas, e se a utilização da arbitragem para solução de litígios ambientais fosse algo viável? O acesso à Justiça ficaria mais abarcado; garantiria aos jurisdicionados a submissão de suas controvérsias a juízos mais focados e especialistas em determinada área, o que, segundo Padilha (2021), “evitaria equívocos ou desconhecimento acerca de particularidades desta e consequentemente maior eficiência, precisão e rapidez das decisões”.

Porém, voltamo-nos novamente à problemática limitadora com relação ao objeto jurídico no que diz respeito à disponibilidade e ao direito material, no âmbito de direitos difusos na arbitragem. Isso, consequentemente, geraria nulidades de decisões e interrogações sobre legitimidade que derrubariam, sobremaneira, a ideia de eficiência que detém a arbitragem no conceito de Justiça especializada.

No que diz respeito ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, trata-se de um direito que não se fecha ao âmbito particular, mas o ultrapassa, por ser difuso, coletivo, de partes indeterminadas e indetermináveis, voltado a bens juridicamente protegidos em que os titulares são das presentes e futuras gerações, não havendo meio de se falar em disponibilidade e renunciabilidade desses.

Temos, portanto, o artigo 225 da CF, que afirma que o poder público se responsabiliza pela preservação ambiental, pois ela não é aspecto meramente individual. Mais uma vez, resgata-se a questão de que, quando o assunto se volta ao Direito Ambiental, ele não se amolda à denominação de Direito Patrimonial disponível no artigo 1º da Lei de Arbitragem (Lei nº 13.129/2015).

Resgatemos o que já foi abordado aqui anteriormente, quando se tratou de temáticas em que o meio ambiente entra. Nelas, haverá a intervenção do Ministério Público, da mesma forma que quando se tratar de menores incapazes. Logo, cabe ao *parquet* efetivar a proteção do meio ambiente como bem difuso coletivo. Isso posto, torna-se ainda mais pouco provável que o MP seja aderente à cláusula de procedimento arbitral, já que, como já discutido aqui, há os particularismos e a temática é bastante ampla. Há outras questões também, tais como a dos órgãos

de fiscalização do meio ambiente, caso que não se vincula ao fato, ou menos ainda são titulares do direito podem, ainda sim, demandar em razão do meio ambiente e participar de litígios já instaurados.

Insta salientar também sobre a questão de que um dos princípios que moldam a arbitragem seria o do sigilo dos atos processuais. Enfim, se alguém do grupo mencionado não tomar ciência devidamente sobre a existência de algum procedimento arbitral, poderá inquirir a sua validade, e, assim, o procedimento principiará falho e sujeito à invalidez.

Há autores que defendem, aliás, que a arbitragem pode, sim, ser utilizada quando o tema são objetos relacionados à ocorrência e reparações de danos ambientais. Mas no caso, no momento do procedimento arbitral, não se debaterá o direito material ambiental, que é protegido, não obstante forma, modo, prazo de cumprimento de obrigações voltados à tutela dos direitos relativos ao meio ambiente.

Logo, uma saída seria levar em consideração a matéria ambiental tratando de aspectos objetivos com relação ao direito material e subjetivo, no que condiz com a individualidade das pessoas. Então, com relação à parte objetiva, será preservada a indisponibilidade do direito material com relação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. No caso em questão, será limitada a abordar de temas mais formais do cumprimento das obrigações particulares decorrentes deste.

Outra possibilidade de entrada da arbitragem nessa seara é considerar que um direito difuso, muitas vezes, apresenta também expressão individual, trazendo à tona outros direitos correlacionados. Diga-se de passagem, quando há danos ambientais junto com eles, com a degradação ambiental, também entram patrimônios particulares de inúmeros indivíduos, saúde, enfim, há direitos individuais afetados, simultâneos aos direitos coletivos.

Então, segundo Padilha (2021):

Não há dúvida de que este dano individual pode ser elencado dentro do gênero ambiental, levando em consideração que a lesão patrimonial ou extrapatrimonial que sofre o proprietário, em seu bem, ou a doença que contrai pessoa, inclusive a morte, podem ser oriundas da lesão ambiental. Nota-se que neste caso se prega a possibilidade de submeter à análise da arbitragem, como alternativa a tutela reparatória do objeto causador do dano ambiental, não adentrando ao mérito das tutelas inibitórias ou remoção do ilícito. Ocorre que ao tratar de tutelas reparatórias que não discutem o mérito do direito material em questão, e sim a violação o direito patrimonial envolvido, do direito à propriedade, dos interesses econômicos, dentre outros, por óbvio estamos nos referindo a direitos de caráter patrimonial disponíveis e, portanto, arbitráveis.

A matéria de que a arbitragem pode tratar nesse sentido seria de natureza civil, e não ambiental, embora o bem que tenha sofrido impacto e haja gerado o dano ou o objeto do negócio jurídico tenha sido o meio ambiente.

Ainda para Padilha (2021):

Para tanto, é preciso deixar clara a diferença entre o que de fato se trata de direito ambiental *sui generis* e o que são negócios jurídicos ou consequências advindas de atos envolvendo bens ambientais na esfera privada. O direito ambiental é o direito material tutelado conforme prevê a Constituição, os instrumentos de exigibilidade da devida proteção deste e as possíveis consequências que determinada violação poderá causar a particulares é secundária, uma vez que, originariamente, o bem ambiental é direito difuso, coletivo, irrenunciável e indisponível.

Não obstante, ao afirmar que a arbitragem pode ser utilizada para tratar de questões relativas à forma, modo ou aos prazos no cumprimento de obrigações relativas à tutela dos direitos ligados ao meio ambiente, estamos nos referindo a direito privado que trata de direito das obrigações que também é de Natureza civil ou até mesmo objetivamente de direito processual o que afasta ainda mais a caracterização da matéria como sendo direito ambiental.

12 Considerações finais

Cumprе salientar que, durante a história, várias personalidades foram incluídas como agentes de direitos, o que, para muitos juristas, poderia gerar desconforto. Porém, estamos diante da evolução da própria sociedade, assim ocorreu com as mulheres e os escravos.

Dessa forma, a inclusão de novos agentes como sujeitos de direitos se faz necessária, tendo em vista uma visão ampla da sociedade em que não somos seres isolados, muito pelo contrário, fazemos parte de um único globo, sendo que qualquer abalo à Natureza atingirá a nós, seres humanos.

As perguntas que ficam são: será que apenas o Direito é a mola propulsora para assegurar a manutenção da vida? Ou será necessária a destruição para que seja regulamentada a situação?

Precisamos de uma legislação na Carta Magna e de leis infraconstitucionais a fim de regular a relação humano-Natureza. E não apenas isso, mas também de educação para a mudança na mentalidade das novas gerações.

Foram tratadas as partes com relação à Natureza, como sujeito ativo numa demanda judicial, e quando a arbitragem entra nessa situação. Como considera-

ções finais, pode-se dizer que o tema da arbitragem foi analisado como uma ferramenta fundamental na solução de litígios, quando o assunto é direito privado.

A arbitragem é um conjunto de práticas e técnicas que focam o alcance da dissolução de um litígio. O Poder Judiciário é moroso e está sobrecarregado; logo, a arbitragem e seu estudo são fundamentais.

O Poder Judiciário precisa mesmo de outras válvulas de escapes que o auxiliem na dissolução de controvérsias, ao que se soma ser ele moroso e burocrático, não tem especializados de modo tão específico, como no caso dos selecionados para serem juízes arbitrais, pela qual conseguem de melhor modo dar efetividade ao direito dos indivíduos do que o Judiciário em si.

Foi também tratado aqui sobre o fato de a Lei de Arbitragem se voltar somente a pessoas capazes e de que o direito patrimonial seja disponível. E como isso se adequaria às questões de direitos ambientais?

Salia-se que uma possível utilização do instituto poderia garantir ao jurisdicionado a ampliação do acesso à justiça, a submissão de suas controvérsias a um juízo especializado e consequentemente maior eficiência, precisão e rapidez das decisões, o que na maioria das vezes falta no Poder Judiciário. Ocorre que tais vantagens tornam-se frágeis e podem ser comprometidas pelo simples fato de que uma vedação legal colocaria em discussão essa possibilidade, a Natureza jurídica do bem tutelado (Padilha, 2021).

Quando pensamos em direito ambiental, focamos o aspecto difuso, coletivo, garantia às futuras gerações o direito ao meio ambiente em equilíbrio, ecologicamente falando. Mas devemos levar em consideração que tratar de fatos ou reparados advindos de danos de direito propriamente material, principalmente no sentido de caráter individual, é material civil e não ambiental, e não altera a supremacia estatal no que diz respeito à proteção e à cessão de impactos ambientais. Segue inalterado ainda que a arbitragem foque os direitos individuais e suas respectivas reparações.

O que se procurou refletir aqui foram observações positivas e negativas no que se relaciona a um dos métodos alternativos de solução de conflitos na atualidade, que no caso seria a arbitragem. Também destacar a importância, de igual monta, de institutos como a arbitragem, utilizados de modo adequado, para que logrem seu objetivo principal, que é dar maior efetividade às demandas de que o Poder Judiciário não possa dar conta e de modo que ele profira decisões mais céleres e especialistas. Portanto, são de suma importância a compreensão e a viabilidade da utilização da arbitragem quando se tratar de temas como o de direitos passíveis de sua utilização.

Não se vê aqui empecilho para que a arbitragem trate de conflitos focados na reparação civil por dano ambiental, pois, nesse caso, estamos nos voltando a interesses particulares, de caráter patrimonial disponível, de modo que arbitrável sem qualquer traço de anulabilidade, ilegalidade ou que detenha vedações legais ou constitucionais.

Como afirma Padilha (2021),

(...) é preciso que esteja claro o âmbito de atuação da referida arbitragem, e que esta não prejudica possível demanda judicial que trate dos direitos difusos que se originam do mesmo fato gerador do dano individual sujeito a decisão arbitral. É preciso compreender que se bem envolvido no negócio jurídico, que gerou o dever de indenizar ou alguma outra obrigação, é um bem ambiental, isto não caracteriza a Natureza jurídica do objeto em discussão como sendo também direito material ambiental. Em uma sociedade cada vez mais complexa faz-se necessária uma diferenciação funcional, que contemple a pluralidade de meios e a corresponsabilidade destes. Os novos procedimentos são de grande valia e surgem para dar maior efetividade ao acesso à justiça, todavia devem acontecer de forma que não dispense a observação o campo normativo.

Que seja a mediação, a conciliação, a arbitragem; que todas sejam vistas como resultados de evolutivos das relações humanas, da necessidade de melhorar a eficiência do Poder Judiciário e abrandar a grande quantidade de processos ativos. Não pode deixar que o desejo das partes de alcançar a satisfação de seus interesses fique à mercê das estatísticas e metas das instituições.

Em resumo, sabe-se que a arbitragem não deve ser utilizada para tratativas de matéria especificamente ambientais; em outras palavras, de direito material constitucionalmente tutelado. Todavia, o direito ambiental possui caráter híbrido e, além de abarcar direitos difusos e coletivos, abarca direitos individuais das pessoas, a exemplo do já relatado aqui, como patrimônio e saúde. Quer dizer, a arbitragem pode ser ferramenta primordial na discussão de questões voltadas à responsabilização civil.

E, segundo Padilha (2021), “pois ainda que esta seja ocasionada por impacto que causou o dano ambiental, atingindo o particular, não se trata de matéria especificamente ambiental e sim de Natureza civil, e, portanto, para esses tópicos é viável a discussão em sede de um procedimento arbitral”.

Nature as an active subject in a judicial demand, is this possible with arbitration?

Abstract: In this article we will discuss the possibility of including Nature as an agent of Law. We begin with the following question: what are the legal impasses in this regard, or even the omissions in Brazilian legislation? And, when we address the issue of arbitration, can it be a means of attributing civil liability when we focus on environmental damage? It is important to highlight that the Ecuadorian Constitution brings the possibility of Nature as an active agent for Law. And where can you get into arbitration at this rate? In this way, we will address the initial concepts of this new type of Law, as well as elaborate some situations to find solutions for the application of this innovative situation. We will also observe how arbitration positively influences environmental issues and how it largely serves as a means and instrument for attributing civil liability.

Keywords: Nature law. Arbitration. Attribution of civil liability. Ecosystem. Pollution. Ecuador. Brazil.

Referências

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Tradução: Maria Helena Kuhner. Rio de Janeiro: BestBolso, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002. Regulamenta artigos da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4340.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.746, de 5 de abril de 2006. Regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2006a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5746.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Decreto nº 5.758, de 13 de abril de 2006. Institui o Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas - PNAP, seus princípios, diretrizes, objetivos e estratégias, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5758.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

BRASIL. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2000b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm. Acesso em: 13 maio 2024.

EQUADOR. [Constituição (2008)]. *Constituição da República do Equador*, de 28 de setembro de 2008. Quito: Presidência da República, 2008. Disponível em: <http://biblioteca.espe.edu.ec/upload/2008.pdf>. Acesso em: 13 maio 2024.

ESPÍNDOLA, M. A. J.; ARRUDA, D. O. Desenvolvimento sustentável no modo de produção capitalista. *Revista Visões*, [S. l.], v.1, n. 4, 2008.

FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. *Novo curso de Direito Civil*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1: Parte geral.

- GOMES, Orlando. *Introdução ao Direito Civil* 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1971.
- GONÇALVES, D. B. Desenvolvimento sustentável: o desafio da presente geração. *Revista Espaço Acadêmico*, [S. l.], v. 5, n. 51, 2005.
- GONÇALVES, M. C. F. Filosofia da Natureza. *Passo-a-Passo*, [S. l.], v. 67, 2006.
- HERCULANO, S. O clamor por Justiça Ambiental e contra o racismo ambiental. *Revista de Gestão Integrada em Saúde do Trabalho e Meio Ambiente*, [S. l.], v. 3, n. 1, 2008.
- KELSEN, H. *Teoria pura do Direito*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2011.
- LEONARDO, R. X. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do Direito Civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. In: EHRHARDT JÚNIOR, M.; DIDIER JÚNIOR, F. *Revisitando a teoria do fato jurídico*: homenagem a Marcos Bernardes de Mello. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MARIANO, Z. F. et al. A relação homem-natureza e os discursos ambientais. *Revista do Departamento de Geografia*, v. 22, [S. l.], p. 158-170, 2011.
- MIAILLE, M. *Introdução crítica ao Direito*. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.
- MONTEIRO, W. B. *Curso de Direito Civil*: parte geral. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.
- PADILHA, T. A Arbitragem como instrumento de imputação de responsabilidade civil por dano ambiental. *JusBrasil*, [S. l.], 2021.
- PAULA, E. A. *Capitalismo verde e transgressões*: Amazônia no Espelho de Caliban. Editora UFGD, 2013.
- REALE, M. *Lições preliminares de Direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SERRES, M. *O contrato natural*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1991.
- SILVA, J. R. *Paradigma biocêntrico*: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.
- ZAFFARONI, E. R. *La Pachamama y el humano*. Buenos Aires: Colihue, 2011.

Informação bibliográfica deste texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

SILVA, Abigail da; NOGUEIRA, Maria Isabel de Moura Fontes. Natureza como sujeito ativo numa demanda judicial: isso é possível com a arbitragem? *Revista Fórum Trabalhista – RFT*, Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 11-32, abr./jun. 2024.
